



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco
CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2009

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº. 137/2009.
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA
CICLOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DO RECIFE.
PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº. 137/2009**, de autoria conjunta dos Vereadores Jurandir Liberal e Alexandre Lacerda, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovário do Município do Recife, a fim de contribuir para o desenvolvimento da mobilidade sustentável em nossa cidade, incentivando o transporte por meio de bicicletas.

ANÁLISE

Versa o presente Projeto de Lei acerca da criação do Sistema Ciclovário do Município do Recife, estabelecendo política de estímulo ao transporte por meio de bicicletas, a fim de facilitar a mobilidade sustentável na Cidade do Recife, bem como a melhor circulação de pessoas e de veículos.

A iniciativa legislativa tem ensejo na atual preocupação com o tráfego no Recife, bem assim com a circulação de pessoas e com a possibilidade de facilitar o fluxo de cidadãos por meio de alternativas sustentáveis e acessíveis para grande parcela da população.

Sendo assim, dúvidas não restam quanto ao interesse local que norteia a legislação destinada a regulamentar a circulação de pessoas no âmbito municipal, justificando-se a competência prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹.

Além disso, o próprio Código Nacional de Trânsito – Lei Federal nº. 9.503/1997 – estabelece que compete aos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. A propósito, eis o que dispõe o art. 24 daquele Diploma:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Ademais, o próprio Plano Diretor da Cidade do Recife – Lei Municipal nº 17.511/2008 – ao versar sobre a política de mobilidade urbana, fixa a necessidade de se criarem ciclovias, ciclo-faixas, e alternativas viáveis à circulação de pessoas de maneira alternativa aos veículos automotores. Eis os seguintes dispositivos legais:

Art. 70 A Política de Mobilidade Urbana é instrumento da Política de Desenvolvimento Urbano e tem como objeto a interação dos deslocamentos de pessoas e bens com a cidade.

Art. 71 A Política da Mobilidade Urbana tem como objetivo geral contribuir para o acesso amplo e democrático à cidade, por meio do planejamento e organização do Sistema de Mobilidade Urbana e a regulação dos serviços de transportes urbanos.

Parágrafo único. Os transportes urbanos são definidos nesta Lei como o conjunto dos meios e serviços utilizados para o deslocamento de pessoas e bens na cidade e integram a Política da Mobilidade Urbana.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 72 O Sistema de Mobilidade Urbana é definido nesta Lei como o conjunto estruturado e coordenado de meios e serviços de transporte urbano e infra-estruturas de mobilidade urbana.

Art. 73 Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

§ 1º meios de transportes urbanos:

I - motorizado; e

II - não motorizado.

§ 2º serviços de transportes urbanos:

I - de passageiros:

a) coletivo; e

b) individual.

II - de cargas.

§ 3º infra-estruturas de mobilidade urbana:

I - vias e logradouros públicos, inclusive metro-ferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e,

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 74 São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana do Recife:

I - garantia da mobilidade como condição essencial para o acesso das pessoas às funções urbanas, considerando os deslocamentos metropolitanos, a diversidade social e as necessidades de locomoção de todos os cidadãos, em especial as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;

II - promoção da integração das políticas de transporte, trânsito, uso e controle do solo urbano;

III - priorização da circulação dos pedestres, bicicletas e dos veículos coletivos;

IV - adaptação dos serviços de transportes urbanos e infra-estruturas de mobilidade urbana para a inclusão de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V - implantação de rotas cicláveis;

VI - garantia da integração das ações desenvolvidas pelo Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STTP/RMR e o Sistema de Transporte Municipal - STM;

VII - garantia da participação, pelos usuários, na definição das políticas e no acesso às informações gerenciais; e,

VIII - incentivo ao incremento de espaços para estacionamento, público e privado.

Sendo assim, dúvidas não restam quanto à pertinência, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei apresentado pelos Nobres Vereadores, que em tudo se adéqua às diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **aprovação do Projeto de Lei nº. 137/2009**, de autoria conjunta dos Vereadores Jurandir Liberal e Alexandre Lacerda.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de dezembro de
2009.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal
Presidente

Gustavo Negromonte
Vice-Presidente

Marília Arraes
Membro Efetivo - Relatora

Vicente André Gomes
Membro Efetivo

Jairo Britto
Membro Efetivo